



INDICAÇÃO Nº 1704/2022

EMENTA: INDICO AO PREFEITO MUNICIPAL A CAPACITAÇÃO DE EQUIPE ESCOLAR PARA ATUAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM REAÇÕES ALÉRGICAS, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

SENHOR PRESIDENTE,

Considerando que:

- a) A indicação é o meio adequado para um Vereador propor medidas de interesse público ao Prefeito, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto dispõe em art. 123;
- b) As indicações aprovadas pelos vereadores e despachadas pela presidência terão prazo de 30 (trinta) dias corridos para resposta, conforme expressa o §2º do art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto;
- c) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios obedece ao princípio da eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal;
- d) A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, pressupõe, justamente, conferir tratamento igualitário para iguais e desigual para desiguais, na medida de suas desigualdades;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e) A Lei Estadual nº 16.925/2019 determina que os estabelecimentos de ensino, creche ou similar, deverão capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite, consoante o art. 2º de seu texto normativo.

f) A mesma Lei Estadual nº 16.925/2019 compreende como deficiência ou doença crônica toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais, ou que requeira medicação e tratamento específico, tais como alergias e intolerância alimentar de qualquer tipo, nos termos do art. 3º, caput e inciso II da referida lei;

g) O Caderno de Referência – Alimentação Escolar para Estudantes com Necessidades Alimentares Especiais, publicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE) com orientações técnicas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da competência conferida pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.947/2009, explicita a aplicação medicamentosa (por via oral ou intramuscular) como procedimento de emergência a ser acordado entre a família e a escola;

h) A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em seu art. 177, inciso II e IV, garante à municipalidade o atendimento em creche e pré-escola, e o atendimento ao educando, no ensino fundamental e pré-escolar, por programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;

i) O art. 192, caput e inciso II da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto determina a prioridade na proteção à criança e ao adolescente, com a participação e colaboração das entidades públicas e privadas, mediante a instituição e manutenção de centros da juventude para atender às crianças e adolescentes, propiciando-lhes condições para o pleno desenvolvimento biopsicossocial, assistência à saúde e alimentar;

j) O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em função da Consulta nº 44.235/12, emitiu Parecer (em anexo), devidamente





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovado pela Câmara Técnica de Pediatria, em que entendeu que, em discussão envolvendo a aplicação de insulina injetável em ambiente escolar envolvendo uma criança de 8 (oito) anos, não é necessário profissional da saúde para ministrar medicamento em ambiente escolar, tampouco o medicamento injetável, sendo possível a capacitação de qualquer adulto por equipe médica especializada.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ribeirão Preto que providencie a capacitação da equipe escolar da Rede Municipal de Ensino para atuação em primeiros socorros em situações que envolvam reação alérgica, buscando a capacitação adequada para prévia identificação dos sinais que externem reação alérgica do aluno e adoção de procedimentos adequados para fazer cessar a reação alérgica, autorizando-se a Direção da Unidade Escolar a organizar, mediante solicitação por escrito dos pais e prescrição médica/Plano de Ação de Emergência, a guarda e ministração de medicação necessária diante da reação alérgica.

Visto que determinadas reações alérgicas possuem natureza grave, em cenário de rápidas complicações que eventualmente podem mesmo levar à morte de uma criança ou adolescente em estado de alergia, ou por consequência dela, urge exigir que a equipe escolar municipal saiba prevenir eventuais crises alérgicas de crianças e adolescentes sob seu cuidado, bem como possuir um plano de ação para realizar primeiros socorros e aplicação dos medicamentos necessários para o controle da reação alérgica eventualmente surgida.

Tal dever de cuidado já é previsto aos municípios pelas legislações federais mencionadas nas páginas anteriores. Desse modo, não há que se falar em criação de novo dever à Secretaria Municipal de Educação.

No mais, a capacitação da equipe escolar deve seguir as orientações informadas pelos médicos dessas crianças e adolescentes, por meio de Plano de Ação de Emergência a ser fornecido pela família e que deverá sob a guarda da instituição de ensino. Assim, não cabe aos profissionais escolares aplicarem determinados medicamentos ou dosagens fora da lista previamente informada pelos pais ou responsáveis dos menores alérgicos, lista a qual deve ser atualizada sempre que necessário.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por fim, com base no supramencionado parecer técnico do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, qualquer adulto que receba capacitação adequada pode ministrar medicamento em ambiente escolar, sendo desnecessária a presença de equipe médica no estabelecimento para tanto.

Diante disso, certo da compreensão e com a certeza de que a solicitação será atendida com a seriedade que é devida, com eventual encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito Duarte Nogueira, subscrevo a presente com votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

FRANCO FERRO
Vereador - PRTB

